



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2019.

Nº 2860



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valdevez Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 47/2019

Palmas, 12 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expeditas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 92, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre as penalidades de revenda de combustível adulterado.

A matéria é obstada por afrontar ao interesse público, considerando, em primeiro ponto, o conflito interno de dispositivos, tendo em vista o estabelecimento de atribuições para o Procon e Secretaria da Fazenda e Planejamento: o §1º do art. 1º da Proposição define que as penalidades serão aplicadas pelo Procon, vez que os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, enquanto o inciso III do *caput* do mesmo artigo prevê que penalidade de cassação da eficácia da inscrição deva se dar junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, o qual é administrado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Some-se a isso que o Código Tributário Estadual (Lei nº 1.287/2001), em seu art. 38, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos contribuintes no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins - CCI-TO, considerando que do art. 101 de seu Regulamento (Decreto nº 2.912/2006) constam todas as hipóteses de ocorrência de suspensão cadastral do contribuinte, sendo, portanto, de competência da Secretaria da Fazenda e Planejamento a sanção inerente à cassação da eficácia junto ao referido cadastro.

Nesse sentido, além da duplicidade de competência no que se refere à aplicação da penalidade, não podendo ser o Procon responsável por realizar procedimento de atribuição que, por outra via, é exclusiva da Sefaz, verifica-se que a norma também é obstada, pelo mesmo raciocínio, quanto à aplicação de suspensão das licenças, a qual só pode ser processada por órgão competente para sua emissão.

De outro lado, consoante manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 7.517/2019/GAB/PGE, de 19 de julho de 2019, a matéria não se resguarda quanto a possíveis efeitos de abusividade da sanção estabelecida em seu art. 1º, inciso III, no que se refere aos limites da cassação da inscrição estadual em detrimento do direito constitucional à livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, nos casos de boa-fé do contribuinte cassado.

Acrescente-se ao já exposto, que a norma proposta é silente quanto à definição de procedimento mínimo de garantias ao contribuinte, o qual poderá sofrer graves sanções na medida em que ela prevê que a cassação da inscrição estadual.

Significa dizer que, por exemplo, determinada empresa pode ter as suas atividades paralisadas ainda que não se comprove conhecimento da origem irregular (roubo, furto ou descaminho)

das mercadorias com as quais estava operando ou, mais ainda, sem que haja a sua prévia condenação na esfera penal do crime de receptação.

Assim esvaziados dispositivos centrais da matéria em exame pretendendo-se a defesa do interesse público, e considerando, por último, que a Proposição não dispõe de comandos que assegurem a observância do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, não me resta outra opção que não seja a aposição de veto integral ao **Autógrafo de Lei nº 92/2019**, ao que submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício as presentes razões, invocando o inciso II do art. 29 da Constituição Estadual.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 48/2019

Palmas, 12 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expeditas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 121, de 4 de julho de 2019.

Trata-se de Proposição que “*dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Tocantins.*”.

De modo intransponível, o conjunto de seus dispositivos, versando sobre obrigações e procedimentos relativamente ao agressor que tenha cometido violência doméstica e familiar contra de mulher, a pretensa matéria invade a seara penal e intenta usurpar competência inequívoca da União, expressa no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal, processual penal**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....” (Grifei)

Assim, não me resta alternativa senão apor o veto integral ao **Autógrafo de Lei nº 121/2019**, pois o vício de inconstitucionalidade não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. (ADI 2113 / MG-STF);

A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. (ADI 2867 / ES).

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 257/2019

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal IML às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher que venha a ser periciada por agentes do IML, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando à disposição da autoridade que investiga o caso e das partes envolvidas na agressão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal-IML às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências, no âmbito do Estado do Tocantins.

Primeiramente, vale destacar que, esta iniciativa não cria despesas para o Estado do Tocantins e, não implica em reformulação dos serviços já oferecidos pelo Poder Público e sim, busca mais celeridade na emissão dos laudos periciais.

Com relação à competência para legislar, sem embargos do possível entendimento da mesa diretora, existe entendimento que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, conforme trata o artigo 24, incisos XII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Dessa forma, a Constituição Federal assegura que parlamentares Estaduais tratem sobre assuntos dessa natureza. Assim, o objetivo desta proposição é resolver este problema e facilitar a vida de cidadãos, bem como, proteger os direitos humanos daqueles que são acometidos por violência doméstica.

Ademais, a Carta Republicana estabelece ser de competência de todos os entes federados, sendo cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dessas pessoas.

Com isso, o objetivo deste projeto de lei é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso Estado.

Violência doméstica é um padrão de comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra num contexto doméstico, como no caso de um casamento, união estável e congêneres.

As violências domésticas também assumiram diversos tipos,

incluindo abusos físicos, verbais, emocionais, econômicos, religiosos, reprodutivos esexuais. Estes abusos podem assumir desde formas sutis e coercivas, até violação conjugal e abusos físicos violentos como: sufocação, espancamento, mutilação genital feminina e ataques com ácido que provoquem desfiguração ou morte. Os homicídios domésticos incluem o apedrejamento, imolação de noivas, morte por dote e crimes de "honra".

Segundo pesquisas, nos últimos 12 meses, 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

Infelizmente, a violência doméstica é um dos crimes que menos é declarado, pois esta prática começa a ocorrer quando o abusador acredita que o seu abuso é aceitável, justificado ou improvável de ser reportado. A violência doméstica pode dar origem a ciclos de abuso intergeracionais, criando a imagem em crianças e outros membros da família que o abuso é aceitável.

Todavia, as definições contemporâneas de violência doméstica incluem todos os atos de abusos físicos, sexuais, psicológicos e econômicos perpetrados por um membro da família ou parceiro íntimo. Em termos históricos, a violência doméstica estava associada à violência física. No entanto, termos como bater na mulher ou violência contra a esposa têm entrado em desuso, uma vez que o fenômeno da violência doméstica também afeta casais solteiros, e inclui outros tipos de abusos.

Acontece, que diante da demora da Polícia Civil em liberar o laudo, pode ocorrer muitas coisas. Além de ficar sujeita a sofrer novas agressões, fica ainda a vítima obrigada a conviver com o medo constante de se tornar alvo de retaliações.

Importante ressaltar, que o Brasil ocupa a quinta colocação no *ranking* de mortes violentas de mulheres no mundo. Somente em 2018, foram notificados às autoridades 946 casos de feminicídio. Já nos dois primeiros meses de 2019, a imprensa contabilizou nada menos do que 200 assassinatos de brasileiras.

A experiência diária comprova que muitos desses casos poderiam ter sido evitados se houvesse mais celeridade no atendimento às vítimas e na implementação de medidas protetivas.

Ante todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca eliminar uma terrível lacuna no trabalho de proteção às vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

ELENIL DA PENHA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 258/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica determinado que todas as passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas localizadas, ou que venham a ser insta-

ladas, em rodovias, estradas ou vicinais sejam identificadas e iluminadas.

Art. 2º Deverão ser respeitadas as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Parágrafo único. Em rodovias e estradas administradas por concessionárias, a instalação da iluminação será de responsabilidade das mesmas, devendo constar dos contratos de concessão ou aditivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Justificativa

A organização Mundial da Saúde (OMS) aponta o Brasil, mais uma vez entre os países com trânsito violento, estando na 56 posição em um ranking de 180 países. O mesmo estudo indica que, entre os 1,25 a milhões de pessoas que perdem a vida anualmente no trânsito, 23% são motociclistas, 22% pedestres e 4% ciclistas.

Portanto, metade das mortes envolvem aqueles com menos proteção. O pedestre é, de fato, o elemento mais frágil do processo de mobilidade. E deve adotar um comportamento atento e prudente em todos os momentos.

O presente projeto tem por objetivo proporcionar melhoria na segurança, tornando mais rápida e segura a tarefa de atravessar as estradas e rodovias. A segurança nas estradas requer população consciente e infraestrutura funcional adequada, com identificação e iluminação das condições técnicas do local.

É indispensável a sinalização e iluminação das passarelas, principalmente no horário noturno para que acidentes sejam evitados.

A preservação da vida humana não pode ficar reduzida a discussão sobre a responsabilidade pela instalação da rede de iluminação pública em trechos rodoviários estaduais urbanos.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

ELENILDA PENHA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 259/2019

Concede o título de Cidadão tocaninense ao Senhor Gutemberg Vieira da Silva.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É concedido o título de Cidadão tocaninense ao senhor Gutemberg Vieira da Silva.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Gutemberg Vieira da Silva, nasceu dia 1º de maio de 1968, em João Lisboa - MA, filho de Antônio Vieira da Silva e Rita Maria Oliveira. É casado com a senhora Nely pereira de Sousa, pai de 04 (quatro filhos), sendo elas Rita Emanuely Vieira, Rildeny Cristina Vieira, Anna Ruth Vieira e o filho Gutemberg Vieira da Silva Filho (*in memoriam*).

O referido Senhor é filho de um vereador de seis mandatos na

cidade de João Lisboa, e de Professora aposentada, no estado do Maranhão. Foi jogador profissional no time cavalo de aço, na Cidade de Imperatriz e no time do Tocantinópolis.

No ano de 1980, cursou magistério, trabalhou com projetos sociais no Estado de São Paulo e Pará. Mudou-se para o Estado do Tocantins no ano de 1999, onde trabalhou no Jornal do Tocantins por 06 anos.

Em 2004 fundou a equipe veteranos do pagode uma equipe de futebol master. Em 2011 implantou o Projeto Escolinha de Futebol Gutemberg Filho, no setor Jardim Taquari, projeto este que já tirou mais de 300 (trezentas) crianças do mundo do álcool, das drogas e do crime. Onde, atualmente, conta com 120 (cento e vinte) crianças participando ativamente do projeto voluntário.

No ano de 2014 criou o time feminino de futebol do Setor Jardim Taquari. Em fevereiro do corrente ano, implantou na Cidade de Lagoa do Tocantins, um anexo do Projeto, somando, atualmente, 145 adolescentes, incluindo um time feminino.

Diante de toda sua contribuição social para o desenvolvimento do nosso estado, razão pela qual reúne motivos para ser agraciado com o Título de Cidadão Tocantinense.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

VANDAMONTEIRO

Deputada Estado

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.348/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Cidney Miranda dos Reis** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019
Processo nº 001612019

OBJETO: Registro de Preços, para aquisição de material de consumo conforme especificado no Termo de referência.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inscrita sob o CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADAS: BRISA CORPEIRELI, CNPJ: 20.789.197/0001-05, no valor de R\$ 206.105.80 (duzentos e seis mil cento e cinco reais e oitenta centavos).

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 206.105.80 (duzentos e seis mil cento e cinco reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses a contar a partir da data da sua publicação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 01.031.1141.2183.0000, natureza da despesa 3.3.90.30 (0100).

BASE LEGAL: Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e no que couber, do Decreto Administrativo nº 157/2008-P, do Decreto Administrativo nº 105/2010-P, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

Palmas, 22 de agosto de 2019.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Delegado Rerisson (DC-Suplente)

Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PHS-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivan Vaqueiro (PPS-Suplente)

Ivory de Lira (PPL-Licenciado)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)